

N.F. N° - 232282.0095/19-3
NOTIFICADO - VALMIR GONÇALVES DA SILVA 18748929549
NOTIFICANTE - OTO SANTOS SILVA JÚNIOR
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0187-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. MOSTRUÁRIOS. PARTE DAS OPERAÇÕES COMPROVADAS. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. Trata-se de exigência fiscal decorrente do não recolhimento do ICMS antecipação parcial sobre aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte optante do Simples Nacional. A defesa alegou que as operações envolviam remessas e devoluções de mostruários, sem circulação jurídica, e apresentou comprovantes de pagamento parcial. Em diligência, parte das devoluções foi reconhecida, bem como recolhimentos efetivados, resultando em ajuste da base de cálculo e novo demonstrativo de débito. Notificação Fiscal julgada **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/08/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.702,98** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 5.821,79**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 3.768,04** totalizando o montante de **R\$ 19.292,81** cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019.

Infração 01 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento legal: Artigo 12-A, inc. III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 321, § 1º, inc. VII, alínea “b” do Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 77), protocolizada na CORAP SUL/PA JEQUIÉ na data de 01/11/2019 (fl. 88).

Em seu arrazoado, a Notificada requereu a verificação da Notificação Fiscal, alegando que, embora a empresa estivesse registrada com a atividade principal de "Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios", no período fiscalizado exercia exclusivamente sua atividade secundária, qual seja, "Promoção de Vendas". Informou que já havia realizado a atualização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, permanecendo apenas a atividade de "Promoção de Vendas" como cadastrada.

Ressaltou que as notas fiscais de entrada e de saída de produtos se referem às remessas de mostruários, as quais são primordiais para o exercício de sua atividade econômica. Conforme declarado, a natureza das operações constantes nas notas fiscais de entrada seria "Remessa de Mostruário Fora do Estado", e nas de saída, "Retorno de Mostruário" ou "Devolução de Mostruário", o que, segundo argumenta, comprovaria a regularidade dos documentos e justificaria a conduta empresarial.

Advertiu que, se houve alguma divergência quanto à natureza da operação, tal fato teria decorrido de mera falha de serviço ou desconhecimento por parte do funcionário responsável pela emissão da nota fiscal. Sustentou que a veracidade das informações pode ser confirmada tanto na descrição das mercadorias quanto no corpo dos documentos fiscais.

Acrescentou que a única compra efetivamente realizada foi a relativa à Nota Fiscal nº 000.041.108, série 001, emitida pela empresa “Confecções Taniti Eireli” em 11/07/2016, cuja respectiva guia de pagamento (DAE) teria sido devidamente quitada. Declarou, ainda, que toda a documentação comprobatória se encontra anexada ao processo.

Por fim, solicitou a avaliação e adequação da Notificação Fiscal, agradecendo antecipadamente a compreensão e o comprometimento da Secretaria da Fazenda e dos servidores envolvidos no procedimento.

Na data de 28 de agosto de 2020, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal **converteu o feito em diligência** (fl. 192), com fundamento nos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e busca da verdade material. A decisão foi tomada **por unanimidade dos julgadores**, com o objetivo de:

1. **Cientificar o Notificante** acerca da impugnação apresentada pela Notificada às fls. 77 a 188;
2. **Determinar a produção de Informação Fiscal complementar**, nos termos do art. 127, § 6º do RPAF/BA, incluindo, se necessário, a elaboração de **novos demonstrativos da exação, inclusive do débito**.

Constou na deliberação que, caso houvesse **alteração na Notificação Fiscal**, o sujeito passivo deveria ser **cientificado mediante recibo**, com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos papéis de trabalho eventualmente elaborados, podendo, querendo, **manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias**. Em havendo manifestação do sujeito passivo, caberia nova ciência ao Notificante, antes do retorno dos autos ao CONSEF para prosseguimento regular do julgamento.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 196 a 198, iniciando com o relato da infração objeto do lançamento: antecipação parcial do ICMS incidente sobre aquisições interestaduais, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2019, tendo sido exigido o valor original de R\$ 9.702,98. Consta ainda que, à época dos fatos geradores, o contribuinte encontrava-se descredenciado do regime de antecipação com encerramento.

Apontou que a defesa alegou que a natureza das operações das notas fiscais envolvidas seria de “Remessa de Mostruário Fora do Estado” (nas entradas) e de “Retorno de Mostruário” ou “Devolução de Mostruário” (nas saídas), solicitando a exclusão das operações da base de cálculo do imposto exigido.

Ao analisar os documentos apresentados, o Notificante **reconheceu que algumas devoluções estavam efetivamente comprovadas**, embora tenha destacado que **não houve comprovação da totalidade** das operações alegadamente destinadas a mostruário. Com base nas devoluções identificadas, refez o demonstrativo da exação, **corrigindo os cálculos do débito tributário**.

NF Origem	Data Emissão	Vr. Mercadoria (R\$)	NF Devolução	Data Emissão	Vr Mercadoria (R\$)	Pág. PAF
4.178	03/01/14	2.445,30	4.306	02/04/14	2.445,30	104
4.177	03/01/14	2.481,40	4.305	02/04/14	2.481,40	101
2.504	22/01/14	810,40				
2.021	22/01/14	998,80				
2.034	12/02/14	192,40				
4.936	25/02/14	9,95				
4.358	04/04/14	2.445,30	4.464	07/05/14	2.445,30	116

4.357	04/04/14	2.481,40	4.463	07/05/14	2.481,40	110
5.167	13/05/14	282,15				
4.530	22/05/14	430,80	4.582	18/06/14	430,80	120
4.559	05/06/14	1.646,80	4.693	30/07/14	1.646,80	124
4.560	05/06/14	2.200,80	4.694	30/07/14	2.200,80	132
302	10/06/14	1.300,45				
307	11/07/14	1.300,45	308	16/07/14	1.300,45	170
206	15/07/14	6.173,40	321	25/11/14	6.173,40	162
			4.634	18/07/14	1.392,90	135
4.695	30/07/14	1.646,80	4.859	13/10/14	1.646,80	140
4.696	30/07/14	2.200,80	4.860	13/10/14	2.200,80	145
455	19/09/14	453,24				
5.058	23/12/14	2.445,30				
5.057	23/12/14	3.074,20	5.156	23/03/15	3.074,20	
612	06/01/15	1.066,10				
5.157	23/03/15	1.283,70				
916	17/06/15	1.165,70				
5.411	24/06/15	1.255,30				
5.410	24/06/15	3.074,60				
2.442	04/09/15	3.555,00				
3.733	04/02/16	525,00				
4.037	26/05/16	829,00				
6.047	21/06/16	1.986,40	6.216	30/09/16	1.986,40	93
3.403	01/08/16	2.249,90	3.544	16/11/16	2.249,90	87
6.046	21/09/16	4.105,60	6.215	30/09/16	4.105,60	90
2.876	28/06/17	180,00				
1.396	03/05/18	1.945,00				
5.367	19/09/18	2.137,00				
1.620	27/11/18	2.453,60				
15.600	28/01/19	277,65				
16.063	06/06/19	147,00				
5.846	12/12/16	1.621,40				

Ao final, o agente fiscal concluiu que a argumentação do impugnante **procede em parte**, e, por isso, opinou pela manutenção parcial do crédito tributário, **reduzindo o valor do débito lançado para R\$ 3.688,08**, e solicitando que o processo retornasse ao CONSEF para julgamento, agora com os ajustes efetuados.

A Notificada foi regularmente intimada da Informação Fiscal constante às folhas 196 a 198, tomando ciência por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 12/03/2021, tendo, contudo, permanecido silente no prazo legal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **29/08/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.702,98** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 5.821,79**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 3.768,04** totalizando o montante de **R\$ 19.292,81** em decorrência do cometimento da infração (07.21.03) de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2014, 2015, **2016, 2018 e 2019**.

Enquadramento legal baseou-se no artigo 12-A, inc. III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 321, § 1º, inc. VII, alínea “b” do Decreto de nº 13.780/12, e Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Nessa seara, verifiquei que a Notificada apresentou impugnação alegando que, à época dos fatos, as operações envolviam remessas e devoluções de mostruários, sem efeitos tributários, e que parte das obrigações já teria sido adimplida por meio de recolhimentos oportunos. Diante dos argumentos, a 2ª JJF deliberou, pela conversão do feito em diligência para reexame das provas, com elaboração de nova Informação Fiscal.

O Noticente, então, apresentou manifestação às fls. 196 a 198, **reconhecendo parte das devoluções apresentadas**, o que resultou no refazimento da apuração. O novo demonstrativo técnico reduziu o débito para o valor de **R\$ 3.688,08**, limitando o crédito tributário às operações em que não houve devolução nem recolhimento.

Considero que os ajustes promovidos encontram amparo na verdade material dos autos, sendo compatíveis com os documentos fiscais apresentados e com os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Destaco que o valor ajustado se encontra devidamente demonstrado na **planilha técnica elaborada pelo Noticente às fls. 199 a 220, replicada a seguir por esta relatoria de forma condensada**, com indicação das **datas de ocorrência e valor do ICMS devido por ocorrência**.

DATA DE OCORRÊNCIA	DÉBITO ANTERIOR	DÉBITO AJUSTADO
31/01/2014	R\$ 896,55	R\$ 206,81
28/02/2014	R\$ 24,82	R\$ 24,82
30/04/2014	R\$ 689,74	R\$ 0,00
31/05/2014	R\$ 99,81	R\$ 39,50
30/06/2014	R\$ 603,69	R\$ 65,02
31/07/2014	R\$ 1.481,06	R\$ 0,00
30/09/2014	R\$ 45,82	R\$ 0,00
31/12/2014	R\$ 610,11	R\$ 179,72
31/01/2015	R\$ 106,61	R\$ 106,61
31/03/2015	R\$ 610,11	R\$ 610,11
30/06/2015	R\$ 722,76	R\$ 722,76
30/09/2015	R\$ 355,50	R\$ 355,50
31/01/2016	R\$ 227,00	R\$ 227,00
31/05/2016	R\$ 82,07	R\$ 82,07
30/06/2016	R\$ 913,80	R\$ 0,00
31/08/2016	R\$ 314,45	R\$ 0,00
30/09/2016	R\$ 913,80	R\$ 297,96
30/11/2016	R\$ 247,49	R\$ 247,49
31/05/2018	R\$ 213,95	R\$ 213,95
30/09/2018	R\$ 235,07	R\$ 0,00
30/11/2018	R\$ 269,90	R\$ 269,90
31/01/2019	R\$ 38,87	R\$ 38,87
TOTAL	R\$ 9.702,98	R\$ 3.688,09

Assim, o lançamento encontra-se formalmente válido, não havendo nos autos elementos que ensejam sua nulidade. A Notificada foi devidamente cientificada da nova manifestação fiscal, permanecendo inerte no prazo legal, razão pela qual reputo encerrada a fase de instrução.

Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, convalidando o crédito tributário no valor de R\$ 3.688,08, com aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96, e demais acréscimos legais cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232282.0095/19-3, lavrada contra **VALMIR GONÇALVES DA SILVA 18748929549**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.688,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA